AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310594 - RS (2023/0063721-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
		REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
AGRAVADO	:	MARIA ALICE SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato.
2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, in casu, exclusivamente para fins recursais.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37939193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:16:49
Código de Controle do Documento: bf04d2a7-3b7f-4539-a276-b91cbccbdae7

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA37939193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:16:49
Código de Controle do Documento: bf04d2a7-3b7f-4539-a276-b91cbccbdae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310594 - RS (2023/0063721-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
		REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
AGRAVADO	:	MARIA ALICE SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIDA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato.
2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, in casu, exclusivamente para fins recursais.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

Documento eletrônico VDA37266666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 14:31:29
Código de Controle do Documento: 094bf78e-dd7c-48f2-896c-d7676ae5fb42

Ação: de revisão contratual ajuizada por MARIA ALICE SANTOS MONTEIRO em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela agravada para limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo à taxa média de mercado à época da contratação (1,72% a. m.) e descaracterizar a mora, condenando a agravante à devolução dos valores cobrados em excesso.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO CONFORME OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> I. AS TAXAS DE JUROS APLICADAS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO PODEM DESBORDAR DA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO FINANCEIRO. NO CASO, VERIFICADA ABUSIVIDADE, IMPOSITIVA A LIMITAÇÃO MÉDIA DO MERCADO, CONFORME REVISÃO REALIZADA NA SENTENÇA.
>
> II. QUANTO AOS JUROS LEGAIS DE MORA SOBRE A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, MANTÉM-SE A INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> III. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA, OBSERVADOS OS VETORES DO §2º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS LEGAIS DE MORA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. (e-STJ fl. 238)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 51, IV, § 1º, III, do CDC por meio de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o Tribunal ***a quo*** reconheceu a abusividade das taxas de juros pactuadas, sem que tenha analisado de forma individualizada as peculiaridades do caso concreto, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Assim, o mero cotejo entre as taxas previstas na Tabela do BACEN com as do contrato objeto de litígio não seria suficiente para o reconhecimento da abusividade pelo Poder Judiciário.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVASE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA37266666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 14:31:29
Código de Controle do Documento: 094bf78e-dd7c-48f2-896c-d7676ae5fb42

DISSÍDIOJURISPRUDENCIAL. SIMILITUDEFÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato.

2. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Tema 27 do STJ.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (e-STJ fl.

Agravo interno: a agravante requer suspensão do processo, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.024/74 ou, alternativamente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

No mérito, reapresenta as razões recursais já apresentadas em recurso especial, ao tempo em que requer o reconhecimento do dissídio jurisprudencial pretendido.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Preliminarmente, no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante, sua concessão à pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481:"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica (AgInt no AREsp n. 1.978.978/GO, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022; AgInt no AREsp 1323108/ES, Terceira Turma, DJe 14/06/2019).

In casu, o requerimento fora apresentado já em âmbito recursal e, ante as

Documento eletrônico VDA37266666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 14:31:29
Código de Controle do Documento: 094bf78e-dd7c-48f2-896c-d7676ae5fb42

documentações apresentadas neste Juízo, defiro a gratuidade de justiça exclusivamente para fins recursais. Não obstante, havendo mudança na situação financeira da agravante, ressalto a possibilidade de ser revista a sua concessão.

De mais a mais, elucido que a gratuidade concedida somente produzirá efeitos prospectivos, de forma que a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios não pode mais ser elidida.

Em continuidade, passo à análise do agravo interno.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Quanto à abusividade reconhecida nas instâncias ordinárias, destaco, por oportuno, fragmentos do acórdão recorrido também mencionados na decisão agravada:

> A revogação do art. 192, § 3º, da CF/88 pela EC nº 40, de 20 de maio de 2003 esgotou a discussão quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, o que restou consolidado com o tema 25 do STJ, que expressamente estabelece que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
>
> Outrossim, o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade. (Jurisprudência em Teses - STJ, item8).
>
> Acrescente-se que a média é um valor indicativo de uma maior concentração de distribuição num intervalo medido. Não é adequado, para a hipótese, admiti-la como um valor absoluto e, sim, entender aceitáveis as taxas praticadas no intervalo próximo àquele índice apontado pelo BC como referência.
>
> No caso em análise, de acordo com consulta no site do Banco Central do Brasil1, verificou-se que os percentuais praticados a título de juros remuneratórios pela instituição bancária, ora ré, ficaram acima do limite de 30% da taxa média estabelecida pelo Bacen na série 25467,restando caracterizada a abusividade. (e-STJ fl. 164 e 523)

E ainda:

> No caso, o contrato celebrado entre as partes estabelece a cobrança de juros remuneratórios em 4,04% ao mês e 60,86% ao ano. Entretanto, na referida data (novembro/2018), a taxa média estipulada pelo BACEN foi 1,72% ao mês e 22,74% ao ano (25467- Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público).
>
> Nota-se, pois, clara abusividade, visto que a taxa pactuada supera em muito a taxa média correspondente ao mesmo período. Assim, impositiva a limitação à média do mercado, conforme sentença. (e-STJ fl. 235 e 524)

Documento eletrônico VDA37266666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 14:31:29
Código de Controle do Documento: 094bf78e-dd7c-48f2-896c-d7676ae5fb42

In casu, consoante devidamente elucidado no *decisum* monocrático, o órgão judicante, ao observar o acervo probatório disponível, bem como as especificidades fáticas da demanda, manifestou-se expressamente sobre os elementos que ensejaram o reconhecimento da abusividade das taxas aplicadas.

Na ocasião, asseverou considerar não apenas a expressividade do valor da taxa pactuada - muito acima da média adotada para operações congêneres -, mas também a natureza da operação de crédito e respectivo público-alvo: empréstimo consignado em folha a trabalhador do setor público.

De mais a mais, é certo que eventual acolhimento da insurgência recursal, no sentido de examinar as particularidades das condições pactuadas pelas partes e, com isso, aferir a abusividade constatada pelo Tribunal de origem, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via do recurso especial, em consonância com as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Por outro lado, quanto ao dissídio jurisprudencial objeto de questionamento pela agravante, elucida-se que deve ser demonstrado em consonância com os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, devendo, além da presença do cotejo analítico e do apontamento sobre qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, ser evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente entre tribunais. No entanto, os requisitos não restaram devidamente demonstrados, em especial a efetiva similitude fática entre os julgados.

Seja como for, impõe registrar que, mesmo que se reconhecesse a adequação do cotejo analítico, melhor sorte não teria a agravante em sua irresignação. Com efeito, a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, também impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de obter a similitude fática entre acórdãos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2088855/RJ, Segunda Turma, DJe 24/03/2023; AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Quarta Turma, DJe 27/10/2017; AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Quarta Turma, DJe 27/10/2017.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência

Documento eletrônico VDA37266666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 14:31:29
Código de Controle do Documento: 094bf78e-dd7c-48f2-896c-d7676ae5fb42

recursal, razão pela a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA37266666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 14:31:29
Código de Controle do Documento: 094bf78e-dd7c-48f2-896c-d7676ae5fb42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.594 / RS

Número Registro: 2023/0063721-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069548020218210001 50108650320218210001 501086503202182100015006954802021821000 1

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
		REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
AGRAVADO	:	MARIA ALICE SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153
		ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
		REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
AGRAVADO	:	MARIA ALICE SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
		DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
		DJENIFER BENCKE DA SILVA - RS109153

Documento eletrônico VDA37925456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:05:22
Código de Controle do Documento: 9841ba39-99f9-40d0-85aa-8dcaad7e9b14

ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:05:22
Código de Controle do Documento: 9841ba39-99f9-40d0-85aa-8dcaad7e9b14